



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0534025/2025/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria-Geral

Processo nº: 100.014.000078/2025-86

C  
o  
n  
t  
r  
a  
t  
a  
ç  
ã  
o  
D  
i  
r  
e  
t  
a  
·  
I  
n  
e  
x  
i  
g  
i  
b  
i  
l  
i  
d  
a  
d  
e  
d  
e  
l  
i  
c  
i  
t  
a  
ç  
ã  
o  
(  
a  
r  
t  
·  
7  
4











## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em virtude do que constou no Despacho de ID. 0524065, após solicitação constante no memorando de ID 0513669 de origem do Gabinete da Presidência, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para a inscrição de 04 (quatro) servidores no curso denominado “**Execução Orçamentária e Classificação Contábil na Administração**”, a ser realizado pela Empresa **EDUCAGOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 55.809.716/0001-26, que será realizado na cidade de Porto Velho/RO, no período de 11 a 12 de setembro de 2025, conforme Programação de ID. 0523107.

1. Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID 0526521);
- b) Termo de Referência – TR (ID 0526519) ;
- c) Proposta apresentada pela empresa Contratada (Programação) (ID. 0523107 0527728 );
- d) Documentos de Habilitação da Empresa Contratada (IDs. 0526338 0526338 0526342 0526345 0526345 0526354 0526358 0526405 0526412 0526417 0526423 0526426 0526442 );
- e) Atestados de Capacidade Técnica da Contratada (ID. 0526461 0526472);
- f) Nota Fiscal comprovando contratação do mesmo objeto em valor semelhante (ID 0526445 )
- g) Pré-Empenho, no valor de R\$ 9.160,00 (nove mil cento e sessenta reais) 0531167;
- h) Autorização da autoridade competente (ID. 0529385).

Consta no Cartão do CNPJ, acostado sob o ID. 0526358 , que a empresa encontra-se inscrita sob o nº 55.809.716/0001-26.

O objetivo apresentado pela área demandante foi de “ aprimorar tecnicamente 03 (três) servidores da Controladoria, bem como 01 (uma) servidora da Secretaria-Geral, no total de 04 (quatro) servidores, os quais tem, dentre outras, a missão de analisar e monitorar as despesas e receitas da ALE/RO, em todos os estágios previstos na Lei nº 4.320/64 e demais normas legais pertinentes. Com o seguinte conteúdo programático : **Leis orçamentárias: PPA, LDO e LOA Ciclo orçamentário e ciclo financeiro; Cronograma de desembolso e metas de arrecadação; Dotação, reserva de dotação e empenho; Empenhos ordinários, estimativos e globais; Empenho, liquidação e pagamento; Classificação da natureza da despesa; Classificação da natureza da receita; Fonte ou destinação de recursos; PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF); Correções de registros; Papel dos atores (gestores, contadores, tesoureiros e outros servidores) com os recursos públicos; Boas práticas nos sistemas de registro (SIAFIC e outros sistemas estruturantes).** (ID 0523107)

Nada mais havendo, é o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei n.º 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (conforme menção dos documentos constante no item I deste parecer), justificativa de preço (ID. 0526445), autorização da autoridade competente (ID. 0525401 0529385), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72 da Lei de Licitações.

Observa-se que, de acordo com a Nota Fiscal ID 0526445 a Empresa EDUCAGOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA, forneceu o mesmo curso no valor semelhante ao proposto a essa Casa Legislativa a outro órgão da Administração Pública.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da primeira hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível (art. 74 da Lei 14.133/21), haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante, nos seguintes termos: “em especial na contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" do inciso III desse artigo contempla expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização.” (ID. 0530066 – Item 3.1).

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se - dada a natureza singular do curso - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa.

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

A hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “F”, da Lei n.º 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores desta Casa Legislativa por meio de curso de notória especialização. Ressalte-se que a viabilidade da contratação está condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios relativos à justificativa do preço, requisito que foi devidamente observado no presente caso.

Por derradeiro, importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela **possibilidade da contratação direta**, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, pelos fundamentos acima aduzidos, recomendando-se a divulgação do ato que autorizou a contratação e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA**

Assessora-Jurídica -ALE/RO

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO JOSÉ DA SILVA**

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 03/09/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luciana Alves da Silva, Assessor Especial**, em 03/09/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0534025** e o código CRC **2DB82D63**.

Referência: Processo nº 100.014.000078/2025-86

SEI nº 0534025

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)